Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7862/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17012/2013
PROTOCOLO	: 1451168
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 142/2013
CONTRATADA	: CAMPO GRANDE TRATORES LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 49/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, VISANDO A RECUPERAÇÃO DO TRATOR DE ESTEIRA KOMATSU D41E, PERTENCENTE A FROTA MUNICIPAL.
VALOR	: R$ 70.244,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 142/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 49/2013, cujo objeto é a prestação de serviços mecânicos, com fornecimento de peças, visando à recuperação do trator de esteira Komatsu D41E, pertencente à frota municipal, com o valor de R$ 70.244,80 (setenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que tanto o procedimento licitatório quanto o instrumento contratual já foram analisados na peça n. 26 do presente processo e receberam a DSG-G.ODJ-6397/2015, no sentido de declarar a sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Posteriormente à apresentação da documentação pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-13967/2017 (peça n. 30) pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira. O Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o PAR- 2ªPRC – 8945/2018, opinando pela regularidade com ressalva

da execução financeira, e sugerindo a aplicação de multa ao responsável em razão da ausência da remessa do termo de encerramento.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor contratado	R$ 70.244,80
- Valor total empenhado	R$ 70.244,80
- Comprovantes de despesas	R$ 70.244,80
- Comprovantes de pagamentos	R$ 70.244,80

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, contata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 142/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

lmrb